



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RJ
ACUSADO: MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE
ACUSADO: ARLEIR FRANCISCO BELLIENY
ACUSADO: ROQUE FABIANO SILVEIRA
ACUSADO: NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ACUSADO: VALTER PEREIRA LIMA
ACUSADO: EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO
ACUSADO: JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA
ACUSADO: ANTONIO JOAQUIM DA MOTA
ACUSADO: ANTONIO JOAQUIM MENDES GONCALVES DA MOTA
ACUSADO: HORACIO MANUEL CARTES JARA
ACUSADO: DARIO MESSER
ACUSADO: ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE
ACUSADO: ROLAND PASCAL GERBAULD
ACUSADO: LUCAS LUCIO MERELES PAREDES
ACUSADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA
ACUSADO: FELIPE COGORNO ALVAREZ
ACUSADO: JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ
ACUSADO: MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA
ACUSADO: CECY MENDES GONCALVES DA MOTA
ACUSADO: ORLANDO MENDES GONCALVES STEDILE

DESPACHO/DECISÃO

EVENTO 512 e 514: Ante o certificado ao evento 517, por se tratar de medida extremamente urgente e necessária, **DETERMINO** que os alvarás de soltura sejam encaminhados à vara plantonista da Seção Judiciária de São Paulo, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento das ordens de soltura, assim como ao CDP III PINHEIROS, para ciência e providências no mesmo sentido.

EVENTO 515: Ao MPF sobre o pedido.

EVENTO 518: Trata-se de decisão proferida nos bojo do HC nº177.528, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, e publicada no dia de hoje, negando o pedido de reconsideração da defesa de DARIO MESSER e remetendo os autos a esse Juízo para reanálise da prisão preventiva do investigado.

Colaciono trecho da referida decisão:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“Dessa forma, entendo que a reavaliação de sua prisão provisória deverá ser feita pelo Juiz da origem, que é quem possui maior proximidade com a realidade dos réus e quem possui condições de avaliar a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, assim como se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde. Com esses fundamentos, nego o pedido de reconsideração. Remeto os autos ao Juiz da origem para que promova uma reanálise da prisão preventiva do paciente à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as particularidades do caso concreto.”

DECIDO.

Com efeito, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Patron, DARIO MESSER foi preso preventivamente em 19/11/2019 (eventos 11 e 37), em razão de sua posição de líder da organização criminosa com atuação internacional, tendo sido capaz de cooptar pessoas em vários países para movimentar o seu dinheiro ilícito, promovendo transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos de maneira ilícita, além de ter permanecido foragido da justiça de maio de 2018 até julho de 2019.

No último dia 16 de março, em atenção ao novo comando normativo da Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 316 do Código de Processo Penal, esse Juízo analisou a necessidade da manutenção da segregação cautelar e proferiu decisão mantendo a ordem prisional de DARIO MESSER, uma vez que permaneciam hígidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ocorre que, em 17 de março, foi publicada Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal do país, sendo uma delas a reavaliação das prisões provisórias de sujeitos, dentre outros, que sejam idosos ou se encontrem no grupo de risco (artigo 4º, I, “a”).

Segundo alega a defesa no referido *Habeas Corpus* impetrado perante o STF, DARIO tem 61 anos e é hipertenso; além disso, esteve internado em hospital no período de 18 a 20 de março, o que o coloca no grupo de risco para a infecção pelo Covid-19, bem como possível transmissor da doença, sendo necessária a sua transferência imediata para a sua residência.

Desse modo, diante do novo contexto e da decisão do STF, que instou esse Juízo a se debruçar novamente sobre o caso, verifico ser plausível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por uma questão humanitária e de saúde pública.

Destaco, porém, que não há mudança de entendimento desse Juízo quanto à necessidade da segregação cautelar do investigado, mas, tão somente adequação às peculiaridades do presente momento em que o país se encontra. Trata-se, portanto, de medida de caráter extraprocessual, de natureza humanitária, que **pode ser revista tão logo cessem os motivos excepcionais e emergenciais** de que cuida a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Do exposto, **SUBSTITUO temporariamente a prisão preventiva de DARIO MESSER pela prisão domiciliar em tempo integral e pela proibição de ter interlocução ou qualquer contato com outros membros da ORCRIM**, com fulcro nos artigos 317 e 319 do CPP e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O preso deverá **informar**, imediatamente, o endereço domiciliar, além de **manter registro** atualizado de todas as visitas que receber.

Admite-se apenas **saída para emergência médica**, com comunicação e comprovação ao Juízo em 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se o alvará de soltura, acompanhado do respectivo termo de compromisso.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002635469v5** e do código CRC **0dc25fed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 26/3/2020, às 15:45:2

5078012-07.2019.4.02.5101

510002635469 .V5